

## **COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.**

**Processo nº 04/2019-STJD**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RELATOR: AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA**

**RECORRENTES: LUIZ RICARDO ZONTA E ZAMAGE MOTORSPORT COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – TMG RACING**

**RECORRIDO: Carlos Roberto Montagner - Presidente do CTDN**

### **EMENTA**

RECURSO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADES NÃO CONFIGURADAS - ATOS VÁLIDOS – PRELIMINARES REJEITADAS – RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA – IRREGULARIDADES TÉCNICAS COMPROVADAS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3.3 E 16 DO REGULAMENTO TÉCNICO - DESCLASSIFICAÇÃO - ARTIGO 130, IV DO CDA E ARTIGO 31 DO REGULAMENTO TÉCNICO - RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, lhe negar provimento mantendo na íntegra a decisão de desclassificação aplicada.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de junho de 2019. (data do julgamento)

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

**Processo nº 04/2019-CD**

**RECURSO**

**Recorrentes: LUIZ RICARDO ZONTA E ZAMAGE MOTORSPORT COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – TMG RACING**

**Recorrido: Carlos Roberto Montagner - Presidente do CTDN**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentado por LUIZ RICARDO ZONTA e ZAMAGE MOTORSPORT COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – TMG RACING em face da decisão que lhes aplicou a penalidade de desclassificação com base nas conclusões da Análise Técnica realizada após a 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car realizada nos dias 03 a 05 de maio de 2019 no autódromo Velo Città.

Preliminarmente, os Recorrentes alegam que os procedimentos adotados para a retenção das peças e a realização da vistoria técnica estariam eivados de vícios, por não lhes permitir ter ciência dos motivos da retenção e de quem estaria realizando a análise, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustentam, ainda em matéria preliminar, a nulidade da decisão recorrida em virtude de a mesma não conter a fundamentação adequada e a indicação dos motivos e razões pelas quais fora aplicada a referida penalidade, o que violaria o artigo 168 do CDA. Alegam que a decisão também seria nula pois segundo entendem fora proferida por autoridade que não possui competência para tanto, o Presidente do CTDN, quando o CDA atribui tal competência aos Comissários Técnicos, razão pela qual estaria em desacordo com o previsto no CDA.

No mérito, alegam que a constatação das supostas irregularidades das peças foi apresentada de maneira genérica e não configuram irregularidades. Neste sentido, trazem o conceito de “trabalho” e de “retrabalho” das peças defendendo que o mesmo “*não resultou em alterações nas dimensões das peças e tampouco em indevida vantagem desportiva*”.

Prossegue sustentando que a eventual alteração poderia ser classificada como raspagem, por se tratar de “alteração superficial”, trazendo os conceitos de “modificação”, “raspagem” e “usinagem” e defendendo que a regulamentação somente proíbe modificações, razão pela qual entende não existir irregularidade na peça.

No tocante a outra irregularidade apontada na vistoria, relacionada aos anéis de freio, somente alega que não foi efetivamente demonstrada a alteração da forma e do perfil, sendo também apontada de forma genérica e com a utilização de uma foto para a comparação, mas sem demonstração cabal de que a mesma foi adulterada.

Por fim, suscitam o fato da outra peça retida após a prova, qual seja, a bucha do push dianteiro, sequer ter sido mencionada no relatório da vistoria técnica, o que seria mais um indício da falta de zelo e das falhas procedimentais nos trabalhos.

Ao final, requerem o provimento integral do Recurso para que seja revertida a penalidade de desclassificação aplicada ou, caso assim não entendam, que seja

determinada a realização de nova prova pericial na forma preceituada no artigo 68 do CBJD.

O Recurso foi regularmente recebido, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado e determinado que fosse oficiado ao Presidente do CTDN para prestar os esclarecimentos quanto aos fatos, os quais foram apresentados às fls. 66.

Foi apresentado parecer pela Procuradoria as fls. 69/72 pugnando pelo não provimento do recurso.

Decisão proferida pelo Relator determinando a juntada aos autos das informações prestadas no Mandado de Garantia nº 01/2019 pelos Srs. Alfredo Rômulo Tambucci Junior e Gustavo Luiz de Souza Calheiros, para que sejam utilizadas como prova emprestada em virtude da total pertinência com a matéria dos presentes autos.

Este é o relatório

### VOTO

Verifica-se que a pretensão deduzida pelos Recorrentes, de anulação da prova pericial e da consequente penalidade de desclassificação funda-se, preliminarmente, nas alegações de irregularidades consistentes na inobservância de formalidades quando da retenção das peças, da convocação na perícia e na ausência de fundamentação da decisão, além da autoridade que proferiu a decisão não possuir competência para tanto, em dissonância com a base principiológica do direito desportivo.

Antes de avançar na análise específica dos fatos, é importante ter em mente que o direito desportivo nacional é regido por uma série de princípios que estão consagrados nos diversos incisos do artigo 2º do CBJD. Além dos princípios suscitados pelos Recorrentes e para o quanto interesse nos presentes autos devemos destacar a presença dos princípios da celeridade, da economia processual e o da prevalência, continuidade e estabilidade das competições.

Esse registro se faz importante visto que os princípios consagrados no CBJD buscam inculcar no intérprete *“a noção que a justiça desportiva possui características e necessidades particulares, devendo, por consequência, impregnar-se de uma cultura própria, em que a previsão e interpretação das infrações não esteja necessariamente submetida nos mesmos parâmetros clássicos do Direito Penal”*<sup>1</sup>.

Neste sentido, também é importante lembrar que o desporto tem como características fundamentais a competição; a imprevisibilidade; e a observância das regras, sendo relevante destacar a necessidade da estrita observância das regras técnicas para que seja preservado o equilíbrio entre os competidores e não se violar um dos conceitos mais importantes que caracterizam o desporto.

Pois bem, no caso dos autos os Recorrentes suscitam a suposta existência de irregularidades formais para se obter a anulação da vitória técnica, vitória essa que confirmou que o carro dos Recorrentes estaria com condições diferentes daquelas

<sup>1</sup> Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte para revisão do CBJD, em 2009, de autoria dos Srs. Francisco Antunes Maciel Müssnich, Luiz Felipe Guimarães Santoro e Caio Cesar Vieira Rocha

definidas pelas regras da categoria e levaram à aplicação da penalidade de desclassificação.

Conforme já decidido no Mandado de Garantia nº 01/2018, a vistoria técnica e os atos de retenção das peças foram amparados pelos devidos Protocolos de Retenção e não só foram acompanhados diretamente pelo representante da equipe como contaram com sua expressa ciência, sem qualquer violação às normas. Da mesma forma, a convocação da perícia e sua realização na sede da empresa fornecedora da categoria também se deram de acordo com o Regulamento Técnico e alcançaram sua finalidade precípua, inclusive contado com a presença dos representantes da equipe no dia, hora e local designados.

Por sua pertinência com os presentes autos, transcrevo as razões de decidir quanto a tais eventos no Mandado de Garantia, que utilizo também como fundamento para a presente decisão:

*“Neste sentido, restou demonstrado que o representante dos Impetrantes acompanhou a vistoria técnica e teve ciência das razões pelas quais as peças estavam sendo retidas para análise, inclusive com o ciente no protocolo. Também em relação ao encaminhamento para vistoria técnica não logrou demonstrar qualquer irregularidade apta a inquiná-la de nulidade, carecendo de fundamentos fáticos e legais para o deferimento da garantia.*

*Por certo que os referidos atos cumpriram integralmente a sua finalidade, tendo, inclusive, os representantes dos Impetrantes comparecido regularmente e tempestivamente à perícia designada, adotando estratégia consciente de não a acompanhá-la, o que não autoriza a concessão da garantia pleiteada.”*

No tocante à alegação de nulidade por falta de fundamentação da decisão e consequente violação do artigo 168 do CDA, consta dos autos robusto relatório de Análise Técnica a demonstrar e apontar as irregularidades que foram identificadas, inclusive fundamentadas na violação ao que determina o artigo 16 do Regulamento Técnico da categoria.

E a decisão de desclassificação proferida pela CBA é clara ao indicar a penalidade que estava sendo aplicada, ratificando a conclusão do referido Relatório, o que seria a consequência lógica do quanto previsto no artigo 31<sup>2</sup> do Regulamento Técnico da categoria e no artigo 130<sup>3</sup>, inciso IV do CDA.

Tanto é assim que foi possível aos Recorrentes apresentarem um consistente Recurso enfrentando os pontos objeto do relatório de Análise Técnica, os fundamentos da decisão e a penalidade aplicada, o que demonstra por si só que foram respeitados todos princípios que regem o direito desportivo e que o ato impugnado cumpriu regularmente sua finalidade, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal.

## <sup>2</sup> 31. PENALIZAÇÕES:

Na vistoria técnica realizada imediatamente após a classificação ou prova, caso seja constatada alguma irregularidade técnica em algum carro, contrariando o Regulamento Técnico, o piloto/equipe será desclassificado.

<sup>3</sup> Art. 130 – No caso de serem constatadas irregularidades técnicas em um ou mais veículos, em qualquer momento do evento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: [...]

IV – Caso seja comprovada a irregularidade após os exames especializados, o piloto e o navegador serão desclassificados da prova.

Ainda que assim não fosse, o que se admite por amor ao debate, a inteligência do artigo 52<sup>4</sup> do CBJD confirmaria a efetiva validade de todos os atos praticados, pois atingiram sua finalidade e não havia qualquer nulidade cominada.

Por fim, em relação à alegação de que a decisão seria nula por ter sido proferida por quem não tinha competência para tanto, também não vejo como prosperar. Certo é que cabe aos Comissários Técnicos julgar os atos e fatos ocorridos durante um evento, conforme preceitua o artigo 83 do CDA.

Entretanto, no caso dos autos não foi possível a realização e conclusão da análise técnica que se mostrava necessária durante o evento, sendo as peças devidamente lacradas e encaminhadas para a vistoria técnica, conforme determina o artigo 23.8<sup>5</sup> do Regulamento Técnico da categoria e o artigo 130, inciso II<sup>6</sup> do CDA.

Com o término do evento cabe aos Comissários Desportivos a emissão dos competentes relatórios e o encerramento da pasta da prova, na forma determinada pelo CDA. No caso de existir alguma pendência que não tenha sido julgada até a emissão dos relatórios finais – exatamente como aconteceu no caso dos autos - devem os Comissários enviá-las à CBA, conforme deixa claro o disposto no artigo 83.11, inciso XXIV<sup>7</sup> do CDA.

Neste sentido, claro está que a referida previsão de remessa à CBA das pendências técnicas e desportivas existentes ao final do evento existe justamente para que a CBA possa resolvê-las e solucioná-las, adotando as medidas cabíveis e com base na regulamentação, pois não faria sentido a norma prever a comunicação das pendências à CBA para deixá-las sem solução.

Em se tratando de uma pendência de natureza técnica, a decisão da CBA se dá através do seu órgão com tal especificidade, qual seja, o Conselho Técnico Desportivo Nacional, órgão de natureza técnica e que é parte integrante da CBA<sup>8</sup>.

Portanto, a própria CBA, por intermédio de sua autoridade técnica competente, o CTDN, aplicou a penalidade de desclassificação, exatamente conforme autorizado pelo 132.2<sup>9</sup> do CDA, não havendo que se falar em ausência de competência para se proferir a decisão.

Por estas razões é que entendo pela regularidade dos atos tais como praticados, não se verificando qualquer das nulidades apontadas nas razões recursais, razão pela qual devem ser REJEITADAS as preliminares suscitadas pelos Recorrentes.

<sup>4</sup> Art. 52. Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>5</sup> 23.8. Caso seja necessário os comissários técnicos poderão solicitar alguma análise externa em institutos ou empresas determinadas pela CBA em peças ou equipamentos do carro.

<sup>6</sup> Art. 130 – No caso de serem constatadas irregularidades técnicas em um ou mais veículos, em qualquer momento do evento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: [...]

II – Se a irregularidade técnica demandar exame especializado, o objeto do exame será lacrado e examinado após a prova.

<sup>7</sup> 83.11 – Os comissários desportivos, com relação às provas para as quais estiverem designados, deverão: [...]

XXIV - Enviar à CBA ou à FAU as pendências técnicas e desportivas que, por qualquer motivo, não tiverem sido apresentadas e julgadas até a emissão final dos relatórios.

<sup>8</sup> Conforme Artigo 11, §7º, inciso II do Estatuto da CBA

<sup>9</sup> 132.2 - As penalizações ou multas poderão ser impostas pelos comissários desportivos da prova, pela CBA, pelas FAUs, pelas comissões disciplinares e pelos tribunais desportivos, conforme mencionado nas seções e artigos deste Código.

Superadas as questões preliminares, passamos a análise do mérito. Entendem os Recorrentes que as constatações contidas no Relatório de Análise Técnica não configuram irregularidades.

Pois bem, a questão é de certa forma objetiva e de fácil compreensão. O Regulamento Técnico da categoria estabelece, em seu artigo 3.3<sup>10</sup>, que somente são permitidas alterações nas peças que sejam explicitamente referidos e autorizados no Regulamento Técnico, Ficha de Homologação e Catálogo de peças.

No tocante às Pinças de Freio o artigo 16.1<sup>11</sup> do Regulamento Técnico da categoria determina que as mesmas devem seguir a Ficha de Homologação e Catálogo de peças, nos quais não é autorizada qualquer modificação para as referidas peças.

O Relatório de Análise Técnica apresenta consistente análise a demonstrar que os Pistões apresentavam retrabalho, quando os mesmos não eram expressamente autorizados, e que os anéis de vedação também não correspondiam aos originais, o que além de não autorizado era expressamente vedado.

O fato das alterações serem classificadas como “trabalho”, “retrabalho” ou se tratem de “raspagem” ou “usinagem” não tem o poder de alterar as conclusões do Relatório, eis que o Regulamento Técnico é claro ao definir que somente alterações explicitamente referidas e autorizadas são permitidas e, no caso das Pinças de Freio, os Recorrentes nem de longe demonstraram que as alterações que realizaram estariam autorizadas.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento Técnico da categoria estabelece que, em sendo constatada irregularidade técnica que contrarie o Regulamento Técnico, o piloto/equipe será desclassificado, previsão bem parecida ao que determina o artigo 130, inciso IV do CDA, o que confirma o acerto da punição aplicada aos Recorrentes.

Assim, diante da constatação de que as peças do carro dos Recorrentes sofreram alterações que não foram explicitamente autorizadas, o eu configura violação aos artigos 3.3 e 16 do Regulamento Técnico da Categoria, demonstra-se correta a aplicação da penalidade de desclassificação, conforme a prevê o artigo 31 do referido Regulamento Técnico e o artigo 130, inciso IV do CDA.

Por fim, diante do quanto noticiado pelos Recorrentes em relação a outra peça objeto de protocolo retenção, que não fora analisada ou abordada no Relatório de Análise Técnica, deve ser oficiada à CBA para que esclareça à equipe e ao piloto o destino conferido à referida peça com as informações pertinentes.

Diante do exposto, considerando que não foram apresentadas razões fáticas e jurídicas a autorizar o acolhimento dos pedidos de anulação das penalidades e designação de nova perícia, conhecimento do Recurso, voto para que sejam Rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada aos Recorrentes.

<sup>10</sup> 3.3 Unicamente são permitidos retrabalhos e/ou preparações e/ou alterações de componentes e/ou sistemas e/ou conjuntos, que sejam explicitamente referidos e autorizados através do presente no Regulamento Técnico, Ficha de Homologação e Catálogo de peças.

<sup>11</sup> 16.3 Pinças de Freio

Devem seguir as especificações da Ficha de Homologação e Catálogo de peças

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a penalidade de desclassificação aplicada.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de junho de 2019

**AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA**